



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.422 - SP (2014/0082476-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WILLIAN BARRETO SILVA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de Relator deferindo ou indeferindo liminar em *habeas corpus*.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.422 - SP (2014/0082476-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : WILLIAN BARRETO SILVA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de WILLIAN BARRETO SILVA DE FARIA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que manteve a prisão preventiva do paciente - HC 20441184220148260000.

O paciente foi denunciado. Não se conformando com o édito prisional, formulou-se pedido de revogação, que foi negado.

Ato contínuo, foi impetrado prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Neste *mandamus*, salienta que a decretação da prisão preventiva foi ilegal, dado que arrimado em atípica diligência policial. Ter-se-ia realizado o ato amparando-se em relatório da Polícia Civil, ilustrado com fotografias dos demais suspeitos encontradas no "Facebook", em cujo universo estaria retratado o paciente.

Frisa que não existiria a menor possibilidade, diante de um crime de roubo, inclusive com violência, de a vítima permanecer visualizando detalhes do roubador.

Ressai que o reconhecimento seria forjado, pois todas as vítimas teriam indicado as mesmas características físicas do paciente.

Afirma que não haveria nexo entre o acórdão guerreado e os termos da prévia impetração, a denotar que o Desembargador relator não teria sequer observado a documentação que instruiu o pedido.

Assinala que: "Não se pode acreditar que uma única pessoa possa estar em dois locais diferentes ao mesmo tempo" (fl. 6).

Sublinha que: "Mas, o que naquela impetração, e nesta também, deve ser observado é que existem nos autos documentos e depoimentos das vítimas isentando o paciente Willian de qualquer participação seja ela direta ou indireta. O paciente Willian estava trabalhando" (fl. 6).

Lembra que, no cumprimento de mandado de busca na residência do paciente, nada foi encontrado a ligá-lo ao crime que lhe é imputado.

Assere outra impropriedade no auto de reconhecimento, em que constou que o paciente teria pele morena, mas no termo de interrogatório haveria menção a cútis branca.

Invoca a juntada do cartão de ponto do paciente na sociedade Denso do Brasil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ltda, atestando que o paciente estaria cumprindo sua jornada de trabalho quando dos fatos imputados.

Tece considerações sobre os depoimentos e o horário em que teria ocorrido o crime.

Salienta que entre a casa das vítimas e a sociedade em que o paciente trabalha existe uma distância de 46,2km.

Diz não se tratar de alegações de fato, mas de direito, pois defluiriam de documentos acostados a este *writ*.

Destaca, ademais, carecer de fundamento a manutenção do paciente no cárcere.

Chama a atenção para o documento "checagem diária paleteira elétrica", que demonstraria que a máquina foi operada normalmente durante todo o dia 20 de janeiro de 2014.

Advoga a tese de erro judiciário, na medida em que o paciente, um jovem primário, pai de um filho, trabalhador, está ilegalmente preso.

Pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, sendo dispensada a colheita de informações, dada a suficiência da instrução, ou a sua apresentação em 48h.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 72/76.

Interpõe-se, então, o presente agravo interno, no qual o recorrente reitera os termos alinhavados na inicial.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.422 - SP (2014/0082476-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Conforme pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe agravo regimental contra decisão de Relator deferindo ou indeferindo liminar em *habeas corpus*.
2. Agravo regimental não-conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A liminar em *habeas corpus*, por falta de previsão legal, é medida extraordinária, somente admitida nos casos em que se demonstre flagrante ilegalidade, quando evidenciada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do direito subjetivo invocado.

À mingua de previsão legal, esta Corte, em reiterados julgamentos, tem entendido pelo não-cabimento de agravo regimental interposto contra decisão sobre o pleito liminar, dentre os quais, destacam-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. MATÉRIA NÃO AFETA À IMPETRAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não cabe agravo regimental em decisão de Relator que defere ou indefere liminar em *habeas corpus*.

2. Matéria nova, que não diz respeito à impetração, não pode ser conhecida em sede de agravo regimental, sob pena de supressão de instância.

Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 58.119/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 20.11.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE APRECIA MEDIDA LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL.

1 - Esta Corte firmou entendimento de que não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, concede ou indefere liminar em *habeas corpus*.

2 - Agravo regimental não conhecido (AgRg no HC 54854/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 05.06.06).

E ainda que assim não fosse, na espécie, os fundamentos da decisão agravada devem ser mantidos.

Como dito, *in casu*, haverá necessidade de análise do caso concreto, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supõe certa complexidade, o que reclama um exame mais acurado da questão.

Cumpra esclarecer, ademais, que a pretensão prévia se sujeita aos requisitos autônomos da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado, mormente quando se percebe que a liminar visa, senão a antecipação de mérito, a precipitação do substrato fático da concessão da ordem, o que estará a cargo da Turma Julgadora.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0082476-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 292.422 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002575320148260125 20441184220148260000 2575320148260125

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN BARRETO SILVA DE FARIA (PRESO)
CORRÉU : ALEX SILVA CARNEIRO
CORRÉU : AMANDA AQUINO DOS SANTOS
CORRÉU : FERNANDO DE ANDRADE PRATES
CORRÉU : JEFFERSON SOBRAL VIEIRA
CORRÉU : HEWERTON BRAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN BARRETO SILVA DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.